



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 287/2024

Processo Administrativo n.º 0010930-13.2024.4.05.7000.

Pagamento de franquia de seguro de veículo oficial. Seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Empresa autorizada: MARÇAL AUTO PEÇAS LTDA. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

A Diretoria Administrativa encaminha estes autos para que seja analisada a possibilidade de ser efetuado o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura de sinistro em veículo oficial, consoante estipulado na contratação firmada com a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PA 0006277-02.2023.4.05.7000).

A Seção de Transportes autorizou o acionamento daquela companhia seguradora, após ter sido informada sobre um sinistro ocorrido com veículo oficial, ônibus placa PED-0272, do qual decorreu quebra do vidro traseiro (doc. 4564318).

O pagamento da franquia deverá ser feito em favor da empresa MARÇAL AUTO PEÇAS LTDA, credenciada à Seguradora Porto Seguro, Apólice de Seguro nº 0531 3 1061774 (doc. 4564520).

O presente Processo Administrativo se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

1. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 348/2024 (doc. 4634945);
2. Apólice de Seguro (doc. 4564520);
3. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com validade até 07/11/2024, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 15/04/2025 e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade até 15/04/2025, todas expedidas em favor da MARÇAL AUTO PEÇAS LTDA (doc. 4634941);
4. Solicitação de empenho (doc. 4634947);
5. Informação na qual a Divisão de Programação Orçamentária assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4640461).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do

procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/21.

A licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da Administração, tanto para aquisição de bens quanto para contratação de serviços, em obediência à norma insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções, ressalvadas na própria [Constituição](#), e consignadas nos arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que preveem hipóteses de contratação direta por inexigibilidade e dispensa de licitação.

A pretensão deduzida nestes autos consiste na realização da despesa com o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura do seguro, decorrente da contratação da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Vê-se que na Apólice de Seguro expedida pela seguradora consta a cobertura do veículo modelo MARCOPOLO MINIBUS VOLARE DW9 FRETAMENTO E5, placa PED0272, cuja franquia foi estipulada em R\$ 1.204,00.

Nesse contexto, é de se perceber que a avaria causada pelo sinistro ocorrido com aquela viatura está compreendida dentre as coberturas de seguro dos veículos da frota deste Tribunal, ajustadas no âmbito da referida contratação, à qual se vincula a Apólice de Seguro, sendo que, para garantia de tal proteção, incumbe ao contratante/segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratualmente estipuladas.

Demais disso, observa-se que a despesa objeto destes autos possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia se vincula à existência de um contrato previamente ajustado, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no art. 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/21, que estatui:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:”

Com efeito, no presente caso, o interesse da Administração Pública, consubstanciado na execução dos serviços de conserto do veículo de placa PED-0272, está albergado pela Apólice e somente pode ser regulamente satisfeito no âmbito desta contratação, o que revela a inutilidade da competição entre particulares, visto que os custos dos materiais e serviços serão arcados pela seguradora, cumprindo a este Tribunal o pagamento do valor da franquia.

Convém, por fim, atentar que a vinculação àquela contratação retira deste Tribunal a obrigatoriedade de indicar a razão da escolha do prestador dos serviços e, de igual forma, de justificar o preço, na medida em que os serviços segurados somente podem ser executados por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e o valor da franquia está previamente fixado.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela autorização da realização de despesa com o pagamento da franquia ajustada, mediante a contratação direta da MARÇAL AUTO PEÇAS LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 348/2024 e com fundamento nos exatos termos do art. 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Em 22 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 22/10/2024, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 22/10/2024, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4642952** e o código CRC **1D1855B1**.

0010930-13.2024.4.05.7000

4642952v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0010930-13.2024.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica n.º 287/2024 e autorizo a realização de despesa com o pagamento da franquia ajustada, mediante a contratação direta da MARÇAL AUTO PEÇAS LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 348/2024 e com fundamento nos exatos termos do art. 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 24/10/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4642958** e o código CRC **636A58F1**.